

# **Lei Orgânica Município de Astorga**

## **05 de Agosto 1990**

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Astorga é unidade do território do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia jurídica, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A cidade de Astorga é a sede do Município.

Parágrafo Único - Para fins administrativos o Município subdivide-se nos distritos de Içara, Santa Zélia e Tupinambá.

Art. 3º - São símbolos do Município, além dos nacionais e estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos da cultura, tradição e história.

### **TÍTULO II**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Zelar pela guarda da Lei Orgânica Municipal;

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

III - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - Criar, organizar, suprimir e incorporar distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente e consulta plebicitária;

VI - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial e será adequado aos interesses e necessidades da população e às características locais; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) mercados, feiras e matadouros;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VIII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- IX - Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde e assistência social da população;
- X - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XI - Promover a cultura, a recreação e práticas desportivas;
- XII - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XIII - Preservar as florestas, a fauna, a flora e as matas ciliares;
- XIV - Realizar programas de alfabetização;
- XV - Fomentar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios, preservação de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVI - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVII - Elaborar e executar o Plano Diretor;
- XVIII - Executar obras de:
- a) abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;
  - b) drenagem e escoamento pluvial;
  - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
  - d) construção e conservação de estradas vicinais;
  - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XIX - Fixar:
- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
  - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- XX - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXI - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXII - Conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
  - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
  - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
  - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;
  - e) prestação de serviços de táxi.
- XXIII - Proporcionar a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*
- XXIV - Assegurar a defesa do consumidor;

XXV - Organizar, estruturar e fazer cumprir política de saneamento básico e ambiental; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XXVI - Proporcionar gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XXVII - Buscar a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XXVIII - Planejar o desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos sobre o meio ambiente; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XXIX - Visar com suas ações, a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município sob sua área de influência; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XXX - Adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica, sob sua área de influência. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 5º - Além dessa competência prevista no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas ou subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Instituir empréstimos compulsórios;

IV - Instituir ou alimentar tributos sem que a lei estabeleça ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

V - Estabelecer limitação ao tráfego, no território do Município, de pessoa ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais, exceto o pedágio para atender o custo de vias de transporte;

VI - Instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviços da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

- c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, instituições de educação ou assistência social que não tenham fins lucrativos, observados os requisitos da lei;
- d) os livros, os jornais e os periódicos, bem assim como o papel destinado a sua impressão;
- VII - Dar nome de pessoa viva a próprios, vias e logradouros públicos municipais;
- VIII - Instituir tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- IX - Anistiar dívida ativa, salvo se houver interesse público justificado observadas as restrições da lei federal;
- X - Permitir ou fazer uso em próprios públicos municipais, de propaganda de natureza político-partidária;
- XI - Outorgar isenções ou anistias fiscais sem interesse justificado, ou permitir remissa de dívidas, em desconformidade com a lei, sob pena de nulidade do ato;
- XII - Utilizar tributos com efeito de confisco;
- XIII - Contratar com pessoa jurídica em débito com o Município;
- XIV - Contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

## **Capítulo II**

***Capítulo II incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.***

Art. 6º-A - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I – Plebiscito;
- II – Referendo;
- III – Iniciativa popular.

Art. 6º-B - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º - O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º - O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 6º-C - A iniciativa popular consiste na apresentação de proposição à Câmara Municipal, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º - O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 6º-D - Serão aplicados para o exercício dos direitos mencionados nos artigos anteriores deste capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 67 e seguintes da presente Lei Orgânica.

**TÍTULO III  
DO GOVERNO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 7º - O governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, em número ímpar, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício de direito políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos.

Art. 9º - A Câmara Municipal será composta por 11 (onze) Vereadores, eleitos para cada Legislatura, de conformidade com os critérios definidos no artigo 29, IV da Constituição Federal. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

**SEÇÃO II  
DA POSSE**

Art. 10. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória no dia 1º de janeiro do primeiro ano de Legislatura, às 10h para a posse de seus membros. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2013, de 28 de outubro de 2014.*

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas, em ata e divulgadas para o conhecimento Público.

### **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 11 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar, sobre matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- c) proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) ao incentivo à indústria, ao comércio e a prestação de serviços;
- f) a criação de distritos industriais;
- g) ao fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- h) à promoção de propagandas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- i) ao combate às causas da pobreza e aos fatos de marginalização, prevendo a integração social dos setores menos favorecidos;
- j) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- m) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes afins;
- n) às políticas públicas do Município;
- o) à atividade de defesa de interesse do consumidor.

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - Orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - Concessão de auxílios e subvenções;
- VI - Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - Concessão ou alienação de bens imóveis;
- IX - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X - Criação, organização; incorporação e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII - Plano diretor;
- XIII - Alteração da denominação de próprios; vias e logradouros públicos;
- XIV - Guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - Organização e prestação de serviços públicos;
- XVII - Delimitar o perímetro urbano.

Art. 12 - Compete à Câmara Municipal; privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento interno;
- II - Elaborar seu Regimento interno;
- III - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, mediante controle externo, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e às renúncias de receitas; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*
- V - Julgar as contas anuais do Município. e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;
- VI - Sustar os atos normativas do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX - Mudar temporariamente a sua sede;
- X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI - Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentada à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII - Processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em lei;

XV - Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento de cargo;

XVI - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, ou quaisquer titulares de órgãos subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, referente a matéria de sua competência; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XVIII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - Conceder título honorífico a pessoa, que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII - Processar e julgar o Prefeito Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da Lei Orgânica e, na ausência de regulação, podendo ser aplicado subsidiariamente Leis Federais e do Estado do Paraná que regulam a matéria. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 1º - O prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta e fundacional do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica, será de 15 (quinze dias), prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2010 de 05 de outubro de 2010.*

§ 2º - O não-atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

§ 3º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido mediante o acompanhamento permanente da execução orçamentária do Município, requisitando informações que entender pertinentes e com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. *Incluído pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 4º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal. *Incluído pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

## **SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 13 - As contas do Município ficarão, a cada ano, durante sessenta dias, na Câmara Municipal à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Parágrafo Único - O Cidadão que quiser esclarecimentos apresentará requerimento ao Presidente da Câmara, identificando-se e expondo com clareza as dúvidas que pretendem sejam esclarecidas.

Art. 14 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante, após obter os dados necessários, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos e, ou justificativas que entender necessários.

## **SEÇÃO V DOS VEREADORES**

Art. 15 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 17 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos pelo Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

Art. 18 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad-nuttum" nas entidades constantes na alínea anterior, observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2013, de 28 de outubro de 2014.*

- II - Desde a posse:a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad-nuttum*" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 19 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infligir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Que deixa de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - Que deixar de comparecer, a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito Municipal, no período legislativo ordinário;
- V - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na constituição Federal;
- VII - Que deixar de residir no Município;
- VIII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IX - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingui-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado amplo direito de defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 20 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equivalente;
- II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura do titular nas funções previstas neste artigo ou de licença não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, fôr-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 21 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

## **SUBSEÇÃO I DAS LICENÇAS**

Art. 22 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Para motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período da licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração de vereança.

## **SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 23 - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão definidos por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos limites previstos na Constituição Estadual e Constituição Federal, e será fixado em parcela única em moeda corrente nacional, sem vinculação a outras espécies remuneratórias de qualquer origem ou natureza. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2013, de 28 de outubro de 2014.*

Parágrafo Único - A fixação dos subsídios condiciona-se aos princípios da anterioridade, sendo considerado para tanto a promulgação e a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município deverão ser efetivadas antes da data da realização das eleições, sendo assegurada a refixação nas hipóteses legais. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2013, de 28 de outubro de 2014.*

Art. 24 - A remuneração de que trata o artigo anterior será atualizada pelos índices inflacionários e periodicidade estabelecidos na Lei que os fixar,

visando a preservação da sua expressão monetária. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2013, de 28 de outubro de 2014.*

Art. 25 - O subsídio dos Vereadores será definido por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos limites previstos na Constituição Estadual e Constituição Federal, e será fixado em parcela única. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2013, de 28 de outubro de 2014.*

§ 1º - A fixação dos subsídios condiciona-se aos princípios da anterioridade e inalterabilidade, sendo considerado para tanto a promulgação e a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município deverão ser efetivadas antes da data da realização das eleições. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2013, de 28 de outubro de 2014.*

§ 2º - É facultada a fixação de subsídio diferenciado para as funções de Presidente do Legislativo e membros da Mesa Executiva, observados os limites legais. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2013, de 28 de outubro de 2014.*

Art. 26 - Os subsídios dos Vereadores, considerados o Presidente e os Membros da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2013, de 28 de outubro de 2014.*

Parágrafo Único - *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2013, de 28 de outubro de 2014.*

Art. 27 - O substituto do Prefeito Municipal que assumir a chefia do Poder Executivo, nos impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, faz jus ao recebimento do valor do subsídio do Prefeito previsto no artigo 23, proporcionalmente ao número de dias da substituição. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2013, de 28 de outubro de 2014.*

## **SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 28 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso presente, o qual designará, de sua livre escolha, um vereador para servir de Secretário "ad hoc" e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Segundo Secretário que serão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da mesa será de dois (2) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## **SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 29 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições, estipular no Regimento Interno.

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

II - Propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta lei orgânica, assegurada ampla defesa, nos Termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após a aprovação do Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para o ano subsequente, para ser incluída na proposta geral do Município prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## **SEÇÃO VIII DAS SESSÕES**

Art. 30 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2013, de 28 de outubro de 2014.*

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2009 de 30 de janeiro de 2009.*

§ 3º - Fica vedado o pagamento de parcela indenizatória pela realização de sessões extraordinárias, em razão da convocação. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2009 de 30 de janeiro de 2009.*

Art. 31 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nula as que se realizarem dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 32 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de prestação do decoro parlamentar.

Art. 33 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos Vereadores.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, ou folhas de presença, até o início da ordem do dia e permaneça na sessão até o término das votações.

Art. 34 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **SEÇÃO IX DAS COMISSÕES**

Art. 35 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos que participem da Câmara, constituída na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno.

Parágrafo Único: Em razão da matéria e de sua competência, compete às comissões: *Incluído dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

a) estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas; *Incluído dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2014, 05 de dezembro de 2014.*

b) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

c) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; *Incluído dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2014, 05 de dezembro de 2014.*

d) convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às atribuições destes; *Incluído dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2014, 05 de dezembro de 2014.*

e) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

f) apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer. *Incluído dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2014, 05 de dezembro de 2014.*

Art. 36 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## **SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 38 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento:

I - Representar a Câmara Municipal;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos bem como as leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os atos da mesa bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - Apresentar em plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço referente aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - Exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, os casos previstos em lei;

X - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões, requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Parágrafo Único: A certidão mencionada no inciso XI deverá ser solicitada por escrito pelo interessado e o prazo para sua emissão é de até 30 (trinta) dias. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 39 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - Quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

## **SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 40 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Substituir o da Câmara em suas faltas, ausências; impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

## **SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 41 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Redigir a Ata das sessões secretas e das reuniões de Mesa;

II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas, das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - Fazer chamada dos Vereadores;

IV - Registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - Fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## **SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I**

## **DA DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 42 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

### **SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa popular;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

### **SUBSEÇÃO III DAS LEIS**

Art. 44 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As iniciativas de Projeto de Lei Popular, de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, deverá ser proposta pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 45 - Compete Privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que servem sobre:

- I - Regime jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de remuneração;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos Órgãos de administração direta do Município.

Art. 46 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Postura;
- IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento de Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto de leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 48 - O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário a interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrange texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não Promulgar a lei nos prazos revistos. e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 49 - A Matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50 - A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 51 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 52 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber na Lei Orgânica.

Art. 53 - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara, fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e os requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 54 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 55 - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 56 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a constituição Federal, a Estadual, e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, prover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade."

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidos em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância de cargo.

Art. 57 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## **SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES**

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, inclusive os de que seja demissível "ad-nutun", na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do município.

## **SEÇÃO III DAS LICENÇAS**

Art. 59 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior

a quinze (15) dias ou nas exceções expressamente previstas nesta Lei Orgânica. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2013, de 28 de outubro de 2014.*

Art. 60 - O Prefeito poderá licenciar-se: *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2013, de 28 de outubro de 2014.*

a) quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2013, de 28 de outubro de 2014.*

b) a título de férias, ficando assegurado ao Prefeito o afastamento do cargo por 30 (trinta) dias corridos, durante cada exercício, mediante comunicação à Câmara com antecedência mínima de 10 (dez) dias. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2013, de 28 de outubro de 2014.*

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausências em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

#### **SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município em juízo e fora dele;

II - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VIII - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - Prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, das contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - Decretar, nos termos legais, desapropriação necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XIII - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2010 de 05 de outubro de 2010.*

- XIV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal os recursos correspondentes, às suas dotações orçamentárias;
- XVI - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVII - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVIII - Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX - Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXII - Aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXIII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXIV - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.
- Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXI, XXII e XXIV deste artigo.

## **SEÇÃO V**

### **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 62 - Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 63 - É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## **SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 64 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 65 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 66 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse, encargo ou função pública Municipal e quando de sua exoneração.

§ 1º - Aplicam-se aos auxiliares diretos do Prefeito, bem como aos cargos em comissão, no que lhes couber, as incompatibilidades previstas nos incisos I, IV e V do artigo 58 desta Lei. *Incluído dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2014, 05 de dezembro de 2014.*

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão julgados e processados pela Câmara por infração político administrativa da mesma natureza e conexa com as imputadas ao Prefeito Municipal e por infringência do disposto nos incisos I, IV e V do artigos 58 desta Lei Orgânica, cujo procedimento dar-se-á nos termos estabelecidos no artigo 70-B desta Lei. *Incluído dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2014, 05 de dezembro de 2014.*

## **SEÇÃO VII**

## DA CONSULTA POPULAR

Art. 67 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairro ou de distrito, cujas, medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 68 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 69 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareçam às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 5% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

§ 4º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, 05 de dezembro de 2014.*

### Seção VIII

#### **Da responsabilidade e julgamento administrativo do Prefeito**

*Seção VIII incluída pela Emenda a Lei Orgânica do Município nº 001/2014 05 de dezembro de 2014.*

Art. 70 - O Prefeito será processado e julgado: *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2014, 05 de dezembro de 2014.*

I - Pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes funcionais comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, 05 de dezembro de 2014.*

II - Pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas.

Parágrafo Único - Além de outros definidos em legislação aplicável à espécie, constituem crime de responsabilidade do Prefeito, as infrações descritas no artigo 29-A da Constituição Federal. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, 05 de dezembro de 2014.*

Art. 70-A - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a

cassação do mandato, conforme legislação Federal em vigor: *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

III – Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

VI – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

IX – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Parágrafo Único: O rol de condutas acima descritas é exemplificativo, sendo aplicadas subsidiariamente à Legislação Federal. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 70-B - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior e na Legislação Federal, obedecerá ao seguinte rito: *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o “quorum” de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação fôr-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como, formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas 70-A desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente

determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

VII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, 05 de dezembro de 2014.*

Parágrafo Único: Os dispositivos acima são aplicados subsidiariamente à legislação federal. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 70-C - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando: *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo Único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

## **TÍTULO IV**

### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO 1**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 71 - A administração Pública direta e indireta do Município, obedecerá o disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica e às seguintes regras: *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

I - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

II - Dependirão de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 72 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 73 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 5% (cinco por cento) desses cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 03/2013, de 16 de dezembro de 2013.*

§ 1º - Fica vedada a nomeação para os cargos de confiança na administração pública direta, indireta, como fundos, fundações, autarquias, empresas públicas e no Poder Legislativo do município de Astorga, de pessoas que tenham contra si condenação proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da decisão condenatória, pelos crimes: *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2013, de 19 de novembro de 2013.*

I - Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013, de 19 de novembro de 2013.*

II - Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula falência; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013, de 19 de novembro de 2013.*

III – Contra o meio ambiente e a saúde pública; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013, de 19 de novembro de 2013.*

IV – Eleitorais, para os quais resulte pena privativa de liberdade; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013, de 19 de novembro de 2013.*

V – De abuso de autoridade; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013, de 19 de novembro de 2013.*

VI – De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013, de 19 de novembro de 2013.*

VII – De tráfico de entorpecentes e drogas afins; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013, de 19 de novembro de 2013.*

VIII – De racismo, tortura, terrorismo; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013, de 19 de novembro de 2013.*

IX – De redução á condição semelhante à de escravos; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013, de 19 de novembro de 2013.*

X – Contra a vida e a dignidade sexual; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013, de 19 de novembro de 2013.*

XI – Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013, de 19 de novembro de 2013.*

§ 2º - Aplicar-se-á a vedação de que trata o artigo 1º, também: *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013, de 19 de novembro de 2013.*

I – Aos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013, de 19 de novembro de 2013.*

II – Aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal, durante 08 (oito) anos, contados a partir da decisão condenatória; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013, de 19 de novembro de 2013.*

III- Aos que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, doação, captação ilícita de sufrágio, gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, pelo prazo de 08(oito) anos, contados a partir da decisão condenatória; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013, de 19 de novembro de 2013.*

IV – Aos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta estiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para o exercício que se realizará nos 08(oito) anos seguintes, contados a partir da decisão, sendo aplicada, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nesta condição. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013, de 19 de novembro de 2013.*

Art. 74 - É vedado a conversão de Férias ou licenças em dinheiro ressalvados os casos de aposentadoria, e os casos previstos na legislação municipal, estadual e federal. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 75 - O Município assegurará, dentro dos limites estabelecidos por Lei Municipal, aos seus servidores e dependentes, serviços e atendimento médico, odontológico e Assistência Social.

Parágrafo Único - Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 76 - O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência Social.

Art. 77 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em

Lei, ressalvadas as nomeações em cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 2º - Os Concursos Públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 10 (dez) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 3º - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 4º - Durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no parágrafo anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 5º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e afro-descendentes, e definirá os critérios de sua admissão em Edital; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 6º - A lei estabelecerá os critérios de identificação do candidato, bem como as penalidades no caso de declaração falsa ou inverídica; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 7º - A lei estabelecerá os casos de contratações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 77-A. Ao Servidor eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até noventa dias após a eleição, aos candidatos não eleitos. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 2º. É facultado ao servidor eleito para direção de Sindicato dos Servidores Públicos Municipais o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 78 - O Município, suas Entidades e Fundações concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 78-A - Os Conselhos Municipais constituem-se em organismos representativos, criados por lei específica, com a finalidade de auxiliar as

ações e o planejamento das políticas a serem implementadas nas áreas de sua competência. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 1º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficarão obrigados a prestar as informações necessárias ao funcionamento desses Conselhos e a fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos conselhos de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, cuja constituição e finalidade serão disciplinadas por lei federal. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

## **CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 79 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida a escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 80 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para feito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em Lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos status dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços e serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso do Município;

- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

### **CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 81 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*
- d) *Revogado pela emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4o, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I alínea "a" poderá: *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

- a) ser progressivo em razão do valor do imóvel; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*
- b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 2º - O imposto previsto no Inciso I alínea "b": *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente forem a compra e a venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

b) incide sobre imóveis situados no território do Município; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

c) não incide sobre compromisso de compra e venda de imóveis. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 3º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 82 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Lançamento dos tributos;

III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 83 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 84 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de política municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observado os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 85 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 86 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 87 - A concessão da isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 88 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 89 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob a responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## **CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 90 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 91 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

**CAPÍTULO V**  
**DOS ORÇAMENTOS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 92 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual, que abrangerá a Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - Investimentos de execução plurianual;

III - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades da Administração Pública Municipal, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III - Alteração na legislação tributária;

IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - O orçamento de investimentos das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, das administrações direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 93 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 94 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 92 serão compatibilizados com plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Parágrafo Único: O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e

devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2006 de 29 de dezembro de 2006.*

## **SEÇÃO II**

### **DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 95 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal.

III - Sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não incida a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei Municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

### **SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 96 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos Programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 97 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 98 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão.  
I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;  
II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.  
Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição, somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 99 - Na efetivação dos empenhos, sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido O documento Nota de Empenho que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direto Financeiro.

*Parágrafos primeiro, segundo e incisos revogados pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

### **SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOURARIA**

Art. 100 - A realização da receita e da despesa pública será efetivada exclusivamente por via bancária. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 1º - A movimentação dos recursos será efetivada preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de aviso de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o

credor. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 2º - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 101 - As disponibilidades de caixa do Município, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Parágrafo Único. As arrecadações das receitas próprias do Município poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 102 - Poderá ser instituído o regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração, nas Autarquias e nas Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento expressamente definidas em lei. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

## **SEÇÃO V DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

Art. 103 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de: *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 1º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

## **CAPÍTULO VI**

## **DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Art. 104 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 105 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 106 - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto de efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 107 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo Unico - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 108 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, em sua jurisdição, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 109 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e fôr-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 110 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 111 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra

qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 112 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - *Revogado pela emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

## **CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 113 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e a necessidade da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 114 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - O respectivo projeto;

II - O orçamento do seu custo;

III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - Os prazos para seu início e término.

Art. 115 - A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 116 - Os usuários estão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - Planos e programas de expansão dos serviços;

II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - Política tarifária;

IV - Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 117 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 118 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobranças a outros agentes beneficiários pela existência dos serviços;

VI - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços prestados, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 119 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatoriamente para o atendimento do usuário.

Art. 120 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de destacada circulação, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 121 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizadas serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir aos serviços que serão remunerados pelo custo, acima ou abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico social.

Parágrafo Único - Na formação do custo, dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 122 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao Serviço Público Municipal.

Art. 123 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privada, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - Propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - Propor critérios para fixação de tarifas;

III - Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 124 - A criação pelo Município de entidades de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 125 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS**

Art. 126 - O Prefeito Municipal com a aprovação da Câmara Municipal poderá criar elementos que discipline sobre a Administração Distrital, Conselheiros Distritais, suas atividades e responsabilidades no interesse local, estadual e da União e seus órgãos.

## **CAPITULO IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA POLÍTICA DA SAÚDE**

Art. 127 - A saúde é direito de todos e dever do Município, no limite de sua competência constitucional, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução, prevenção e eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 128 - O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais: *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

II - Respeito ao meio ambiente equilibrado e controle de poluição ambiental; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

IV - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 129 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratos com terceiros.

Art. 130 - São atribuições do Município, através do Departamento de Saúde: *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

IV - O combate a narcotóxicos e similares; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

V - A criação e divulgação de programas coletivos de prevenção de deficiências; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

VI - A implantação de programas de controle, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

VII - Executar serviços de: *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

a) vigilância epidemiológica; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

b) vigilância sanitária; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

c) alimentação e nutrição. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

VIII - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

IX - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

X - Fiscalizar as agressões no meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XI - Formar consórcios intermunicipais de saúde; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XII - Gerir laboratórios públicos de saúde; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XIII - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 131 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 1º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle de qualidade, informações e registro de atendimento de conformidade com os Códigos Sanitários e normas do Sistema Único de Saúde. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 2º - É vedada, expressamente, a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenção de instituições privadas com fins lucrativos. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

§ 3º - É vedada qualquer cobrança ao usuário pela prestação de serviços mantidos pelo Município, contratados ou conveniados, incluindo as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 132 - O Município manterá Fundo Municipal de Saúde, criado na forma da lei, que será financiado com recursos dos orçamentos municipal, estadual, federal e da seguridade social, além de outras fontes. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 133 - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais

estabelecidos em lei complementar federal, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 134 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 135 - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde no Município será discutida e aprovada levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação do Sistema. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

## **SEÇÃO II**

### **DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA**

Art. 136 - Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e as normas gerais, estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 137 - O município promoverá a educação infantil, pré-escolar e anos iniciais do ensino fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e será ministrado com base nos seguintes princípios: *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

I - Igualdade de condições para acesso e permanência na escola; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

II - Garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

III - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos da rede pública, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

IV - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

V - Valorização dos trabalhadores da educação na rede pública através de planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, formação continuada e piso salarial profissional, nos termos da lei; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

VI - Garantia de padrão de qualidade do ensino, assegurando a aplicação do Custo Aluno Qualidade Inicial - CAQI, como base de referência; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

VII - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

VIII - Gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

IX - Atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de assistência à saúde; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

X - Erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização de jovens e adultos; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XI - Atendimento às crianças com dificuldades de aprendizagem em salas de apoio no ensino regular; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XII - Atendimento, na educação infantil, às crianças de zero a cinco anos de idade, inclusive àquelas com deficiência; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XIII - Atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, prioritariamente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas especiais com apoio do Município; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XIV - Construção de uma cultura de proteção ao meio ambiente no cotidiano das instituições educacionais, contribuindo na criação de novos padrões éticos para a relação com a natureza; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XV - Garantia aos educandos com deficiência, da transmissão do conhecimento nas formas e tecnologias adequadas, bem como a acessibilidade arquitetônica e de transporte e o atendimento individualizado, nos casos que assim o requeiram, garantindo atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XVI - Garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XVII - Apoio, na forma da lei, às instituições de educação não formal; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XVIII - O Ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XIX - O município contratará, através de concurso público professor de educação física (disciplina obrigatória) para todos os estabelecimentos municipais de ensino; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

XX- Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações do INEP. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 138 - O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento de ensino nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 139 - O Conselho Municipal de Educação, órgão criado por lei, integra o Sistema de ensino municipal. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 140 - O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório regular importa em responsabilidade da autoridade competente. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 141 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 142 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 143 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 144 - O Município garantirá a todos pleno acesso às fontes de cultura, mediante o incentivo à produção, valorização e difusão das manifestações culturais, apoiando: *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

I - As manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos que integram a comunidade Astorguense, vedada qualquer forma de discriminação; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

II - A livre expressão de atividade intelectual, artística e científica; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

III - A dinamização, criação e conservação de espaços culturais, especialmente nos bairros, respeitadas as iniciativas das comunidades quanto às suas manifestações culturais locais; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

IV - O intercâmbio cultural com outros Municípios paranaenses e de outros Estados; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

V - Os investimentos privados na recuperação do patrimônio tombado, através de incentivos fiscais; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

VI - O combate preventivo a qualquer tipo de discriminação e preconceitos. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 144-A - A política cultural será definida pelo Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, garantida, na forma da lei, a participação paritária de membros do Poder Executivo e representantes da sociedade civil identificados com a área cultural. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 144-B - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante: *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

I - Oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

II - Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

III - Incentivo à promoção e à divulgação da História, dos valores humanos e das tradições locais. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 144-C - É facultado ao Município: *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

I - Firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas em seu território; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

II - Promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica e cultural. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 144-D - Os bens materiais e imateriais referentes às características culturais, no Município, constituem patrimônio comum a ser preservado, nos quais se incluem: *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

I - As formas de expressão; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

II - Os modos de criar, fazer e viver; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas culturais; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

V - Os conjuntos urbanos de valor histórico, paisagístico, artístico ou mesmo científico. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 144-E - Cabe ao Município manter órgão ou serviço de gestão, preservação ou pesquisa relativo ao patrimônio cultural nele existente, através da comunidade ou em seu nome. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 145 - O Município fomentará, dentro dos limites de sua competência, as atividades desportivas em todas as suas manifestações, assegurando: *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

I - Autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

II - Incentivo à criação de entidades desportivas amadoras e de associações afins; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

III - Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador, e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

IV - Incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicados à atividade esportiva; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, 05 de dezembro de 2014.*

V - Criação de medidas de apoio e valorização ao talento esportivo; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

VI - Estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, destinação de área e desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

VII - Equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas dos portadores de necessidades especiais. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 146 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 147 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante: *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física e recreação urbana; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

II - Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

III - Aproveitamento dos recursos naturais como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

IV - Articulação de atividades de esporte e lazer visando, sempre que possível, desenvolvimento do turismo. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 147-A - A política de turismo, a ser formulada no âmbito do Município, tem por objetivos: *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

I - O desenvolvimento sustentável do Município; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

II - O bem estar do visitante e da população residente; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

III - A preservação e conservação do patrimônio natural e cultural, tangível e intangível; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

IV - O desenvolvimento do turismo com atividade voltada ao crescimento econômico e social do Município. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 147-B - A Política Municipal do Desenvolvimento do Turismo estabelecerá linha de atuação, mediante as seguintes diretrizes: *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

I - Divulgação e promoção institucional do turismo local; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

II - Regulamentação do funcionamento das atividades turísticas; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

III - Ordenamento das áreas de interesse turístico; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

IV - Articulação entre o Município e outros órgãos públicos afins e com a iniciativa privada; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

VI - Avaliação e atuação junto aos mercados emissores, consolidados ou potenciais; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

VII - Integração da comunidade residente como parceira no desenvolvimento do turismo e na preservação do meio ambiente; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

VIII - Elaboração de programas de desenvolvimento integrado; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

IX - Estímulos às iniciativas destinadas a preservar o ambiente natural e os aspectos estéticos dos locais turísticos. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 148 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

### **SEÇÃO III**

### **DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 149 - A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

I - A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - O amparo à velhice e à criança abandonada;

III - A integração das comunidades carentes.

Art. 150 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

## **SEÇÃO IV**

### **DA POLÍTICA ECONÔMICA, AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA**

*Título dado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014*

Art. 151 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas, realizadas em seu território contribuem para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 152 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - Fomentar a livre iniciativa;

II - Privilegiar a geração de emprego;

III - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - Racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - Proteger o meio ambiente;

VI - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 153 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas; seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 154 – A política agrícola e agropecuária, realizada pelo Poder Executivo, terá como objetivo o desenvolvimento equilibrado do meio rural, sua integração em consonância com meio urbano, o fomento à produção, a preservação de recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida da população, estando em conformidade com a legislação federal vigente, contemplando: *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014*

I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - A extensão, para a área rural, dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

VI - A rede viária, incluídos os carreadores, para atendimento ao transporte humano e da produção; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

VII - A proteção, a conservação e a recuperação dos solos e mananciais; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

VIII - A preservação da flora e da fauna; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

IX - A proteção ao ambiente e o combate à poluição; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

X - O fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

XI - A assistência técnica oficial e privada; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

XII - A pesquisa e a tecnologia; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

XIII - Fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

XIV - Organização do produtor e do trabalhador rural; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

XV - A habitação, a infra-estrutura básica e o saneamento; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

XVI - O beneficiamento e a transformação industrial de produtos da agropecuária; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

XVII - A extensão rural em co-participação com os governos estadual e federal; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

XVIII - O investimento em benefícios sociais; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

XIX - O sistema de seguro agrícola; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

XX - Implantação de programas de renovação genética e de produção, escoamento, armazenamento e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 154-A. O planejamento e a execução da política agrícola e agropecuária serão realizados com a efetiva participação do setor de produção, envolvendo seus agentes, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Parágrafo Único – Incluem – se no planejamento agrícola e agropecuário as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art 154-B - O Município adotará a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento, ou outro conceito de qualidade superior que venha a surgir, na execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 154-C - Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo, do ar, da água e da agricultura da zona rural do Município. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 154-D - É vedada a aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana, cuja extensão será definida em lei.

Parágrafo Único. É vedada a aplicação de produtos de alta toxicidade, em qualquer propriedade agrícola do Município, sem a orientação de profissional habilitado. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 154-E - O Município incentivará o desenvolvimento e a aplicação de tecnologia que vise a minimizar os impactos ambientais no incremento da produção e no controle de doenças e pragas que afetem a agricultura. *Incluído dada Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 155 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 156 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 157 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - Orientação jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - Criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 158 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 159 - Às microempresas municipais sendo concedidos favores fiscais, definidos em lei específica.

Art. 160 - O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 161 - Fica assegurada às microempresas ou empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através do ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 162 - Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

## **SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA**

Art. 163 - Política Urbana, a ser formulada no âmbito de processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços humanos, assegurando-se as condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 164 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 165 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 166 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da População carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - Estimular e assistir, tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 167 - O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - Levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 168 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 169 - O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguinte princípios básicos:

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 169-A - *Revogado pela emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 170 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da articulação de veículos e da segurança do trânsito.

## **SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 171 - A política ambiental do município, respeitando as competências da União e do Estado, tem como objetivo assegurar o meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, oferecendo a população qualidade de vida adequada, mediante a conservação e recuperação dos recursos naturais, considerando a natureza como patrimônio público a ser necessária e permanentemente protegida para manutenção das presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único – Para garantir a efetividade a esse direito, incumbe ao Poder Público, as seguintes ações: *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover manejo ecológico das espécies e ecossistemas; *Incluído dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

II - Definir, implantar e manter áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do seu espaço territorial a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já

existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

III - Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

IV - Reprimir o uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos da lei federal; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

V - Preservar e recuperar o meio ambiente, com a separação dos resíduos sólidos da cidade e distritos administrativos e promover a conscientização sobre a importância da coleta seletiva; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

VII - Prevenir e controlar a poluição em todas as suas formas; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

VIII - Alertar a população sobre os níveis de poluição, situações de risco e desequilíbrio ecológico; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

IX - Incentivar as atividades privadas de conservação ambiental; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

X - Executar, com a colaboração da União, do Estado e dos outros órgãos e instituições, programas de recuperação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

XI - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, visando especialmente à proteção de encostas, fundos de vale, margens dos rios e dos recursos hídricos, bem como à consecução de índices mínimos de cobertura vegetal; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

XII - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização direta dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e desencadear medidas reparadoras, na forma da lei; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

XIII - Promover a educação ambiental nas séries iniciais do ensino fundamental, juntamente com a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

XIV - O Município tornará obrigatória a destinação de área verde para lazer e bem estar da população, em escolas, núcleos habitacionais e hortos florestais; *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

XV - Promover a preservação e o controle permanente da qualidade da arborização urbana. *Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, de 05 de dezembro de 2014.*

Art. 172 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 173 - O Município, ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 174 - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 175 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 176 - As empresas e indústrias instaladas no Município deverão atender rigorosamente aos dispositivos legais de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser concedido licenciamento ambiental quando de competência do Município. *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2014 de 05 de dezembro de 2014.*Art.

Art. 177 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade do planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

## **SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 178 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 179 - Os Recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
- II - Dependendo do comportamento da receita, os destinados à despesas de capital.

Art. 180 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 181 - É vedada a inscrição de símbolos, ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública ou fundacional do Município, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 182 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas, entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 183 - Esta Lei orgânica, aprovada pela CÂMARA MUNICIPAL, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ASTORGA-PR, 05 DE ABRIL DE 1990.**

**VEREADORES:**

**ADEMIR BATISTA DA SILVA, ANTONIO CARLOS LOPES, CARLOS ABRAHÃO KEIDE, CLÁUDIO BATISTA VEIGA, DOMINGOS MUELLER, ELÓI CAMPIOLO, JOSÉ CARLOS DE CARLI, JOSÉ GONÇALVES NETO E OLÍVIO MIOTA**